



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.560 - DF
(2015/0325207-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RAMIRES LIMA BARRETO
ADVOGADA : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS
ADVOGADA : JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : GIRLENO MARCELINO DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO. CORTE DE ORIGEM. ENTENDIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NORMAS DO NOVO CPC. APLICAÇÃO. RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 1 DO STJ.

1. A Corte local indeferiu o pedido da assistência judiciária gratuita com base no fundamento de que não foram juntados documentos que demonstrassem a hipossuficiência financeira do recorrente. A revisão desse entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Conforme Enunciado Administrativo 2 do STJ, "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.560 - DF
(2015/0325207-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RAMIRES LIMA BARRETO
ADVOGADA : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS
ADVOGADA : JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : GIRLENO MARCELINO DA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RAMIRES LIMA BARRETO contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial no termo da seguinte ementa (fl. 301, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO. CORTE DE ORIGEM. ENTENDIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O agravante insurge-se contra o não provimento do recurso de agravo por deserção do recurso especial.

Alega afronta ao art. 5º, LV, da Constituição da República e afirma que a decisão guerreada é contrária à Súmula 481/STJ.

Assevera que demonstrou ser técnico em computador e que a microempresa que abriu para expandir seus negócios está endividada, comprovando, assim, segundo entende, sua hipossuficiência.

Aduz a previsão legal abrir prazo para o recolhimento das custas na hipótese de se rejeitar o requerimento da gratuidade da justiça.

Sustenta presumir-se verdade a alegação da pessoa natural, como seria o caso dos autos.

Segundo entende, deve ser aplicado o CPC/2015 para a matéria da gratuidade da Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Invoca a adoção do princípio da instrumentalidade e da finalidade das formas para reconhecer se atingida a finalidade e os requisitos legais e constitucionais e para considerar válido o ato consistente na efetivação do pedido de concessão da gratuidade formulado de forma mais analítica, à época na vigência do CPC/1973.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.560 - DF
(2015/0325207-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO. CORTE DE ORIGEM. ENTENDIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NORMAS DO NOVO CPC. APLICAÇÃO. RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 1 DO STJ.

1. A Corte local indeferiu o pedido da assistência judiciária gratuita com base no fundamento de que não foram juntados documentos que demonstrassem a hipossuficiência financeira do recorrente. A revisão desse entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Conforme Enunciado Administrativo 2 do STJ, "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo interno não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão ora agravada, foi interposto agravo por RAMIRES LIMA BARRETO contra decisão que obstruiu a subida de seu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fls. 214/215, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO. EFEITOS RETROATIVOS. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE ANTERIOR AO MÉRITO.

1. O recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça exige pagamento de preparo, visto que o benefício reclamado foi negado ao recorrente.

2. No juízo de admissibilidade é examinado o preenchimento dos requisitos para o conhecimento do recurso, tais como a regularidade formal, a tempestividade, o cabimento, a recorribilidade da decisão, a legitimidade e o interesse recursais, a inexistência de fato impeditivo e o recolhimento do preparo. A alegação de nulidade processual e a discussão em torno da miserabilidade dizem com o mérito do recurso e, por isso, somente podem ser analisadas após a admissão do inconformismo.

3. A concessão da gratuidade judiciária não tem efeitos retroativos e, por isso, o fato de o pedido de deferimento do benefício vir formulado no recurso não desobriga o recolhimento do correspondente preparo, de forma que não é dado ao recorrente considerar, em perspectiva, a possibilidade de concessão da gratuidade no grau recursal a fim de não realizar o pagamento do preparo do agravo de instrumento.

4. Agravo regimental desprovido".

No recurso especial, o agravante insurge-se contra a não concessão dos benefícios da justiça gratuita nas instâncias ordinárias, argumentando que a Lei 1.060/50 considera necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Entretanto, o recurso especial não deve prosperar em razão do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a Corte local entendeu pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita com base no fundamento de que **não foram juntados documentos que demonstrassem a hipossuficiência financeira** do recorrente, consoante se observa do seguinte trecho, *litteris* (fl. 218, e-STJ):

"A decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento em virtude da sua deserção foi lançada nos seguintes termos, os quais adoto como razões de decidir:

Compulsando os autos, verifico a ausência do preparo, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade deste recurso.

O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, tendo em vista ser pressuposto objetivo essencial à admissibilidade recursal, nos termos do art. 511 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O simples requerimento de que seja conferido o benefício da gratuidade de justiça, desacompanhado de qualquer comprovação de que efetivamente dele necessita, não tem o condão de suprir a exigência legal do preparo".

A propósito do tema, o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO-FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade de justiça pode ser indeferido quando as circunstâncias dos autos apontarem que a parte possui meios de arcar com as custas do processo em virtude da presunção relativa da declaração de hipossuficiência.

3. A pretensão de revisão dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça demanda o reexame das provas dos autos para aferir se estariam ou não presentes as condições para a referida concessão.

4. Não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal. No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 850.977/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016.).

No presente agravo interno, o agravante alega que, uma vez improvido o recurso com fundamento em artigo do CPC/2015, deveria ser aplicado o mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diploma quanto à matéria da gratuidade da Justiça.

Todavia, conforme Enunciado Administrativo 1 desta Corte, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Desse modo, as argumentações do agravante não são suficientes para modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0325207-8

AgInt no
AREsp 835.560 / DF

Números Origem: 00190286020158070000 20150020190286 20150020190286AGS

EM MESA

JULGADO: 09/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAMIRES LIMA BARRETO
ADVOGADA : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS
ADVOGADA : JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : GIRLENO MARCELINO DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAMIRES LIMA BARRETO
ADVOGADAS : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS
JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : GIRLENO MARCELINO DA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.